



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017

Ano III • Nº 220 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	01
ATOS DO CONTROLADOR INTERNO	02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 960/2017 - DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

“REMOVE SERVIDORA PARA OUTRA SECRETARIA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

R E S O L V E:

Art. 1º)- Remover de ofício, a Servidora Municipal, **Sra. Rosirene dos Santos Borges Ferreira**, Assistente Administrativa Efetiva, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º)- DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º)- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 06 (seis) de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de 2017

Lires Teresa Farneda
Prefeita Municipal

Anderson Miranda Moreira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças



DIÁRIO OFICIAL

LIRES TERESA FERNEDA
Prefeita Municipal de Guarai

ANDERSON MIRANDA MOREIRA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

DECRETO Nº 1.163/2017 - DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

“REVOGA O DECRETO Nº 1.150/2017, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

D E C R E T A

Art. 1º)- Fica revogado o **Decreto Municipal nº 1.150/2017, de 31 de janeiro de 2017**, que nomeia Servidora como Fiscal dos Contratos de Prestação de Serviços junto ao Fundo Municipal de Saúde de Guarai.

Art. 2º)- Este Decreto em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir de 02 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Lires Teresa Farneda
Prefeita Municipal

Anderson Miranda Moreira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO PREÇOS 001/2017 E CONTRATO 002/2017

O Fundo Municipal de Saúde de Guarai-TO, e a Empresa Vencedora do Pregão Presencial 001/2017, fazem saber a quem interessar que, acordam a Ata de Registro de Preços 001/2017 e Contrato 002/2017.

Fica declarado que os preços registrados na ARP são válidos por 12 meses, contados a partir da assinatura da Ata. O processo encontra-se em sua íntegra, disponível na sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Guarai-TO. Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93.

Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Guarai-TO.

Modalidade: Pregão Presencial

Nome da empresa: BRASILCARD Administradora de Cartões LTDA
CNPJ N.º 03.817.702/0001-50

Homologação em: 08/02/2017.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Objeto: Contratação de empresa operadora de sistema de cartões, para aquisição de medicamentos, para atender pacientes especiais de doenças crônicas e enfermidades específicas atendidos nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Guaraí-TO, operada através da utilização de sistema via WEB próprio da contratada, compreendendo orçamento dos medicamentos através da rede de farmácias e laboratórios credenciados pela contratada para atender o Fundo Municipal de Saúde de Guaraí/TO.

Vigência: 08/02/2018

Valor Global: R\$ 367.139,65 (Trezentos e Sessenta e Sete Mil Cento e Trinta e Nove Reais e Sessenta e Cinco Centavos)

Data da Assinatura: 08/02/2017.

Consignatários: Daltilene Ribeiro Lima Figueiredo – Fundo Municipal de Saúde

Valteir Paulo Teixeira Rezende – BRASILCARD Administradora de Cartões LTDA

Guaraí, Estado do Tocantins, aos oito e dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

DALTILENE RIBEIRO LIMA FIGUEIREDO
Gestora do Fundo Municipal de Saúde
De Guaraí-TO

ATOS DO CONTROLADOR INTERNO

PARECER NORMATIVO Nº 02/2017 – UCCI - GUARAÍ/TO, QUANTO AS DIÁRIAS E A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 024/2002, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DO RELATO AOS FATOS

Trata-se de recomendação do senhor controlador interno a Prefeita Municipal e Gestores(as) dos Fundos Municipais, quanto à imposição legal e a importância quanto as diárias e a capacitação de servidores da Prefeitura e dos Fundos Municipais.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise em tese, quanto ao pagamento de diárias, pleiteada por servidor, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei Municipal nº 006/2000 e Decreto Municipal nº 334/2014, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes preceitos:

Na Lei Municipal nº 006/2000 nos artigos:

Art. 56. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser o regulamento.

Desta forma, ao servido que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventualmente ou transitariamente do Município no desempenho de suas atribuições ou em missão de interesse da administração, serão cedidas além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana. “Art. 57. O servidor que receber a diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de (05) cinco dias” O Decreto Municipal nº 334/2014, regulamentou o pagamento de Diárias expresso nos artigos supracitados da lei em tela.

Art.(1º) – “ Fica regulamentado o pagamento de DIÁRIAS aos servidores municipais Prefeitura Municipal de Guaraí, quando se deslocarem para outros municípios do Estado do Tocantins e a municípios de outras unidades da federação a serviço deste Município, conforme níveis/cargos, localidades e valores abaixo”:

QUADRO DE NÍVEIS/CARGOS, LOCALIDADES E VALORES DE DIÁRIAS:

NÍVEIS/CARGOS	Cidades com mais de 150 Km de Guaraí -TO			
	QUANTIDADE/VALOR - (R\$)			
	1/2 (R\$)	01 (R\$)	01 e 1/2 (R\$)	02 (R\$)
PREFEITO	130,00	260,00	390,00	520,00
SECRETÁRIOS (AS), VICE-PREFEITO, CONTROLADOR (A) INTERNO E MOTORISTA OFICIAL	105,00	210,00	315,00	420,00
SUPERINTENDENTE, ASSESSOR (A), GERENTE E TESOUREIRO	90,00	180,00	270,00	360,00
COORDENADOR (A), CHEFE E DIRETORES DE ESCOLA	80,00	160,00	240,00	320,00
DEMAIS SERVIDORES	65,00	130,00	195,00	260,00

NÍVEIS/CARGOS	Cidades com menos de 150 Km de Guaraí -TO			
	QUANTIDADE/VALOR - (R\$)			
	1/2 (R\$)	01 (R\$)	01 e 1/2 (R\$)	02 (R\$)
PREFEITO	85,00	170,00	255,00	340,00
SECRETÁRIOS (AS), VICE-PREFEITO, CONTROLADOR (A) INTERNO E MOTORISTA OFICIAL	70,00	140,00	210,00	280,00
SUPERINTENDENTE, ASSESSOR (A), GERENTE E TESOUREIRO	60,00	120,00	180,00	240,00
COORDENADOR (A), CHEFE E DIRETOR (A) DE ESCOLA	55,00	110,00	165,00	220,00
DEMAIS SERVIDORES	45,00	90,00	135,00	180,00

NÍVEIS/CARGOS	Cidades de outras Unidades da Federação			
	QUANTIDADE/VALOR - (R\$)			
	1/2 (R\$)	01 (R\$)	01 e 1/2 (R\$)	02 (R\$)
PREFEITO	260,00	520,00	780,00	1.040,00
SECRETÁRIOS (AS), VICE-PREFEITO, CONTROLADOR (A) INTERNO E MOTORISTA OFICIAL	210,00	420,00	630,00	840,00
SUPERINTENDENTE, ASSESSOR (A), GERENTE E TESOUREIRO	180,00	360,00	540,00	720,00
COORDENADOR (A), CHEFE E DIRETOR (A) DE ESCOLA	160,00	320,00	480,00	640,00
DEMAIS SERVIDORES	130,00	260,00	390,00	520,00

§ 1º- Cidades dentro do Estado do Tocantins, com mais e ou com menos de 150 Km de Guaraí, será acrescido à Diária do Motorista o valor correspondente a travessia de Balsa, quando houver.

§ 2º- Será acrescido à Diária, o valor de passagens quando o servidor se deslocar sem o uso de veículos da frota Municipal.

A administração pública está pautada no Caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, iremos nos ater em especial ao princípio da eficiência passa a integrar a legislação pátria com a edição da Emenda Constitucional nº 19, que atribuiu a Administração Pública e seus agentes a busca do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia primando pela rentabilidade social.



A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRINCÍPIOS

A Administração Pública é todo o aparato do Estado para realizar o mister para o qual foi criado, designa tanto a estruturação do órgão a serviço do Estado, a sua integração por agentes, como a gestão por eles, ou seja, a sua atividade.

Parafrazeando o ilustre doutrinador Ferreira Filho (2000, p.219) "O poder executivo compreende o governo, que é sua cabeça, e a administração, que consiste em seu tronco e membros". Para isso existem os três poderes, compostos por vários órgãos, cada um com uma determinada finalidade a cumprir, mas todos integrados e harmônicos, visando à satisfação do interesse público.

A Constituição Federal ao disciplinar a Administração Pública dispôs sobre os servidores públicos nos artigos 39, 40 e 41 e estabeleceu regras gerais nos artigos 37 e 38. A Reforma Administrativa pautada nos princípios basilares da supremacia dos interesses públicos e a indisponibilidade dos interesses públicos impuseram a transformação de um sistema de administração pública burocrática para um sistema gerencial, apresentando como características: privilegiar a população, os direitos públicos e à obtenção de resultados outorgando aos agentes públicos confiança, porém sob controle legal e responsabilização.

Como ressalta Di Pietro (2005) os princípios são primordiais no Direito Administrativo devido a sua elaboração pretoriana. Princípio derivado do latim principium, em sentido vulgar quer exprimir o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou coisas começam a existir. Inicialmente, deve-se destacar que os princípios funcionam como base de um sistema, servindo como instrumentos orientadores, que levam a compreensão exata do ordenamento.

Os princípios são normas dotadas de positividade, que determinam condutas obrigatórias impedindo a adoção de comportamento com eles incompatível. Servem para orientar a correta interpretação das normas isoladas, indicar, dentre as interpretações possíveis diante do caso concreto, qual deve ser obrigatoriamente adotada pelo aplicador da norma, em face dos valores consagrados pelo sistema jurídico.

Segundo o conceito de Cretella Júnior (2005, p.222), "princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência".

NA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA CONSTATA-SE A SEGUIR:

a) Princípio da legalidade: *adota-se o critério de subordinação à lei. A legalidade significa que a Administração Pública não tem liberdade e nem vontade pessoal, só pode fazer o disposto em lei;*

b) Princípio da impessoalidade: *trata-se da ausência de subjetividade. A atividade administrativa deve ser dirigida com finalidade pública, aos cidadãos em geral, sem favoritismos, discriminações benéficas e detrimetosas. A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige;*

c) Princípio da moralidade: *impõe a Administração não apenas uma atuação legal, mas também moral, pautada na ética, honestidade, lealdade, boa-fé. No entanto, a moralidade a ser obedecida é a administrativa e não a moralidade comum que trata da distinção entre o bem e o mal;*

d) Princípio da publicidade: *visa garantir o controle através da sociedade da gestão administrativa a fim de conferir à mesma validade e eficácia. Em alguns casos, quando o interesse público ou a segurança o justificarem, como no disposto dos artigos 5º, incisos X, XXXIII, LX poderá a publicidade ser vetada, concluindo-se a relatividade do princípio da publicidade.*

Para Meirelles (2004) estes princípios se constituem mutuamente e não se excluem no conjunto de interpretação do ordenamento jurídico. Possuem função programática, fornece diretrizes situadas no ápice do sistema a serem seguidas por todos aplicadores do direito.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Eficiência é a capacidade de aptidão para obter um determinado efeito, força, eficácia, proveniente do latim *eficiencia*. Para o conceituado Dicionário Aurélio, o termo eficiência significa ação, força virtude de produzir um efeito, eficácia. Já a vocábulo eficácia designa aquilo que produz o efeito desejado.

Para Di Pietro (2005) o princípio constitucional em questão é dirigido a toda Administração Pública, possuindo duas interpretações. A primeira está intrinsecamente ligada ao modo de atuação do agente público. Já a segunda interpretação, está relacionada diretamente com a maneira estrutural, organizacional e disciplinar da Administração Pública, também com a finalidade de alcançar os melhores resultados na gestão pública, para que o bem comum seja alcançado da forma mais adequada.

A emenda constitucional nº 19, denominada Reforma Administrativa tornou expresso esse princípio a ser observado pela Administração Pública Brasileira seja direta ou indireta, presente no caput do artigo 37 da Constituição Federal. De fato, a eficiência pressupõe a realização das atribuições com máxima presteza (rapidez e prontidão), com qualidade perfeita e de forma proficiente. A eficiência deve ser compreendida tanto qualitativa como quantitativamente.

Ainda sob a égide constitucional o princípio da eficiência detém uma relação de intrínseca. Destaque-se, também, que a busca pela eficiência na execução dos serviços públicos através de meios eficazes e capazes para a consecução do interesse social resulta na integridade do princípio constitucional da dignidade humana.

O princípio da eficiência possui o condão de gerar mudanças no comportamento funcional da Administração, o artigo 39, § 7º, da C.F/88, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinarão a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional de produtividade.

A eficiência diz respeito tanto à otimização dos meios quanto a qualidade do agir final. Segundo Mello (2005) o administrador público está compelido a agir tendo como parâmetro o melhor resultado estando atrelado ao princípio da proporcionalidade, o qual estará sujeito à aferição do controle jurisdicional. Como ratifica Modesto (2001), existem duas dimensões que se conferem ao princípio da eficiência, sendo elas a exigência da economicidade e avaliação de resultado as quais devem conviver com o controle de legalidade.

A luz da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, buscou na inclusão do dever de eficiência entre outros princípios tornar condenável à atuação do administrador quando deficiente ao escopo do bem comum. Na análise de interpretações ao princípio da eficiência surge a ideia de economicidade, esta postura pode ser adotada se considerar como eficiência tão somente a ausência de desperdício de recursos. Tal interpretação deve ser ampliada, tendo em vista que o princípio da eficiência se concretiza quando a ação administrativa atinge materialmente os seus fins lícitos e propiciando ao cidadão satisfação na resolução dos problemas.

Não é suficiente usar com economia, zelo e dedicação os bens e os recursos públicos, mas também se faz necessária a produção de eficácia, ou seja, comprometimento institucional com um planejamento competente, ocasionando a obtenção de resultados sociais aspirados pela sociedade, oferecendo serviços de interesse social compatíveis com suas necessidades em extensão, qualidade e custos. Compete ao cidadão assumir o controle dos atos administrativos de seus representantes sob a ótica da eficiência se convencendo da exigência de prestação de serviços públicos de forma satisfatória.

A mentalidade dos administradores públicos, concomitantemente, com o público usuário deve pautar na evolução da administração pública burocrática para a administração pública gerencial, movida pela interação entre Sociedade e Estado.

O Princípio da Eficiência que pode também ser entendido não como princípio, mas sim como finalidade e resultado, meta atingida em virtude de uma causa. Pode ainda, ser desmembrado, e feito isto, encontrará outras variantes, elementos importantes e imprescindíveis à gestão e qualidade do serviço público, tais como: qualidade, celeridade, simplificação. O serviço público requer observância estatal, e que a questão da eficiência só pode ser o resultado de uma conjugação do controle interno e externo.



CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA UCCI

Como se constata a Constituição Federal enunciou alguns princípios para a Administração encontrando-se consubstanciados em regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador público.

A inserção através da Emenda Constitucional nº 19 da eficiência como princípio constitucional da Administração Pública significa que o administrador deve buscar o constante aprimoramento dos serviços públicos e permitir o exercício pleno da cidadania através da garantia de acesso às informações de interesse público a toda coletividade de modo célere, econômico e eficiente.

A administração Pública Municipal buscar de forma constante a qualidade do serviço público, tais como: qualidade, celeridade, simplificação.

Diante dos exposto está controladoria recomenda que a partir da publicação da Instrução Normativa nº 01/2016 – UCCI, os cursos e diárias para capacitação de servidor será preferencialmente à servidores efetivos, salvo a secretários(s) quando for indispensável a suas atribuições funcionais.

O servidor que deslocar - se a interesse da administração recebendo diárias/passagens deverá apresentar o relatório de viagem no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização da mesma e os documentos comprobatórios de deslocamento do servidor ao local de destino.

Quando for participar de curso, oficinas ou capacitação correlatas ao cargo/função recebendo diárias/passagens da Prefeitura Municipal de Guarai/TO, deverá marcar o curso de capacitação para os demais servidores, sob pena de devolução da pecúnia recebida e aplicação das penalidades previstas na Lei 006/2000.

Com base nos princípios constitucionais expressos no caput do artigo 37 da CF de 1988 e suas alterações, quando for disponibilizado cursos de capacitação e oficinas será disponibilizada apenas duas vagas, no máximo, sendo de responsabilidade do servidor e do gestor marcar o curso de formação com o demais servidores que não foram a capacitação sob pena de devolução da pecúnia e demais penalidade expressos nas legislações Municipal e Federal. Comprovando -se a formação por meio de lista presença e fotos ou vídeo.

É o parecer, s. m. j. E remeto a autoridade competente

Guarai, 02 de janeiro de 2017

Eudes da Silva Vieira
Controle Interno
Decreto nº1.103/2017

